



**LEI MARIA DA PENHA: UMA ANÁLISE SOBRE A APLICABILIDADE DA LEI
11.340/06 ÀSMULHERES TRANSEXUAIS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA
E FAMILIAR À LUZ DO RECONHECIMENTO EM AXEL HONNETH**

**MARIA DA PENHA LAW: AN ANALYSIS ON THE APPLICABILITY OF LAW
11.340/06 TO TRANSEXUAL WOMEN VICTIMS OF DOMESTIC AND FAMILY
VIOLENCE IN THE LIGHT OF RECOGNITION BY AXEL HONNETH**

Jessica Hind Ribeiro Costa¹

Olga Jubert Gouveia Krell²

Maria Luiza S. Falcão de Almeida³

RESUMO: O presente trabalho objetiva a análise da aplicabilidade da Lei Maria da Penha às mulheres transexuais vítimas de violência doméstica e familiar. Para tanto, investiga-se por meio dos estudos de Berenice Bento a definição de gênero, além de explorar o conceito de transexualidade, fazendo uma intersecção com a violência sofrida pelas mulheres trans. Considerando se tratar de uma minoria, será abordado o contexto de exclusão social a partir da diferença ao cenário heteronormativo a partir de Axel Honneth. Além disso, busca analisar a amplitude da Lei nº 11.340/06, como forma de averiguar se a proteção prevista na legislação abrange como sujeito passivo as mulheres transexuais. Observa-se o Projeto de Lei 8.032/2014 e o Projeto de Lei 191/2017 que estão em trâmite e têm como intuito a modificação da Lei Maria da Penha para que haja, de forma expressa, a proteção das mulheres trans. Ademais será analisada a decisão da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça que estabeleceu que a Lei 11.340/06 se aplica aos casos de violência doméstica e familiar contra as mulheres transexuais. Conclui-se que a Lei Maria da Penha é aplicável às mulheres transexuais e faz-se uma análise nacional sobre a violência sofrida pelas mulheres trans. Para isto, utilizou-se pesquisa

¹ Doutora e Mestra em Direito das Relações Sociais e Novos Direitos pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Pós-Doutora em Desigualdades Globais e Justiça Social (FLCSO-UnB). Pós-Doutora em Direito e Novas Tecnologias pela Mediterranea International Centre for Human Rights Research. Professora dos Cursos de Graduação e Mestrado em Direito da Universidade Católica de Salvador (UCSAL). Email: jessicahindribeiro@gmail.com (Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-4640-3318>).

² Doutora e Mestra em Direito Público pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE). Professora Associada de Sociologia do Direito dos Cursos de Graduação e Mestrado em Direito da Universidade Federal de Alagoas (UFAL). Email: olgajk@uol.com.br (Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-1440-4201>).

³ Graduada em Direito pela Universidade Federal de Alagoas (UFAL). Integrante do Instit. Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM). Email: maria.almeida@fda.ufal.br (Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-6940-4730>).

bibliográfica, documental e legislativa, além da coleta de dados, da decisão exarada pelo STJ e também de páginas oficiais do Planalto.

PALAVRAS-CHAVE: Axel Honneth; lei Maria da Penha; mulher transexual; violência doméstica e familiar; identidade de gênero.

ABSTRACT: The present work aims to analyze the applicability of the Maria da Penha Law to transsexual women who are victims of domestic and family violence. To do so, the definition of gender is investigated through the studies of Berenice Bento, in addition to exploring the concept of transsexuality, intersecting with the violence suffered by trans women. Considering that it is a minority, the context of social exclusion will be approached from the difference to the heteronormative scenario from Axel Honneth. In addition, it seeks to analyze the scope of Law No. 11,340/06, as a way of ascertaining whether the protection provided for in the legislation includes transsexual women as a passive subject. It is observed the Bill 8.032/2014 and the Bill 191/2017 that are in progress and have the intention of modifying the Maria da Penha Law so that there is, in an express way, the protection of trans women. In addition, the decision of the Sixth Panel of the Superior Court of Justice will be analyzed, which established that Law 11.340/06 applies to cases of domestic and family violence against transgender women. It is concluded that the Maria da Penha Law is applicable to transsexual women and a national analysis is made on the violence suffered by transgender women. For this, bibliographical, documentary and legislative research was used, in addition to data collection, the decision recorded by the STJ and also official pages of the Planalto.

KEYWORDS: Axel Honneth; Maria da Penha law; transexual woman; domestic and family violence; gender identity.

1 INTRODUÇÃO

A violência contra mulher se encontra imersa na construção histórico-social das relações de desigualdade entre os gêneros. Esta discriminação de gênero se manifesta ao longo da História de diferentes modos, a exemplo da violência doméstica e familiar contra as mulheres em suas diversas modalidades. Tal violência é constituída a partir de um padrão específico que se sedimenta em ofensas e agressões que tem por razão questões baseadas no gênero e que geram sofrimento físico, psicológico, sexual, e, por vezes, a morte. Este problema ainda persiste e as mulheres continuam sendo oprimidas devido a desigualdade de gênero, que tem como plano de fundo motivos econômicos, culturais, sociais e afetivos (SOUZA; BARACHO, 2022).

Diante disso, a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/06) se mostrou um dos principais instrumentos legais de enfrentamento a violência doméstica e familiar, pois trouxe consigo avanços significativos quanto à prevenção e proteção das mulheres frente a esta modalidade de violência no Brasil. A legislação se tornou a forma mais eficaz para o combate e a redução da violência doméstica e familiar, sendo considerada o principal marco legal de proteção às mulheres vítimas de agressões. Todavia, há uma discussão sobre a expressão “mulher” prevista na Lei nº 11.340/06: se esta expressão abrange tanto o sexo feminino, definido biologicamente, quanto o gênero feminino, no qual a pessoa se identifica – é o caso das mulheres transexuais –, tendo em vista o conceito de violência previsto na legislação ser baseado no gênero.

O foco do trabalho se direciona à Lei Maria da Penha, especialmente, ao conceito de gênero presente na legislação, objetivando a discussão sobre a aplicabilidade da Lei às mulheres transexuais vítimas de violência doméstica e familiar, verificando se as medidas legais previstas e aplicadas as mulheres *cis* também são aplicadas as mulheres *trans*. Ademais, possui o intuito de analisar o Projeto de Lei nº 8.032/2014 e o Projeto de Lei nº 191/2017, pois ambos preveem a ampliação da proteção da Lei 11.340/06 às mulheres transexuais, visando desvincular a ideia de proteção legal apenas ao sexo biológico feminino. Além disso, o trabalho faz uma análise sobre a recente decisão da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que entendeu pela aplicação da Lei Maria da Penha ao caso de violência doméstica e familiar contra mulher transexual, reconhecendo que a vítima da agressão é mulher e entendendo que a mulher *trans* também perpassa pelas situações de vulnerabilidade em decorrência da violência de gênero no âmbito doméstico.

Nesse contexto, por meio de uma análise nacional, dos dados referentes à violência contra mulheres travestis e transexuais mulheres torna evidente a perspectiva de gênero como fator determinante para essas mortes. Diante da dificuldade no acesso ou negação de atendimento de mulheres transexuais nas Delegacias da Mulher e demais aparelhos de proteção às vítimas de violência doméstica e familiar, estas negativas acabam se tornando ferramentas que colaboram com a manutenção desta violência de gênero, que geralmente começa dentro do próprio lar.

Devido a esses fatores, faz-se necessário a existência de uma pesquisa que tenha essa temática como centro de análise, em razão da imperiosa urgência de proteção legislativa às mulheres transexuais. Assim, este trabalho propõe em seu primeiro capítulo aplicar a teoria de Axel Honneth na defesa da identidade individual e social das pessoas transexuais.

No capítulo seguinte, debruçar-se-á sobre o conceito contemporâneo de gênero e a definição de transexualidade, fazendo uma intersecção sobre a teoria queer – através da ótica de Berenice Bento – e a violência de gênero sofrida pelas mulheres *trans*, visando entender a

necessidade de construir um olhar atento as diversidades degênero, não apenas no meio social, mas também no âmbito jurídico.

No terceiro capítulo, o trabalho visa analisar a amplitude da Lei nº 11.340/06, por meio da interpretação dos seus artigos 4º e 5º, como forma de averiguar se a proteção prevista na legislação abrange, como sujeito passivo, as mulheres transexuais. Além do estudo dos Projetos de Lei de nº 8.032/2014 e de nº 191/2017, que surgiram com o intuito de abranger as mulheres *trans*, de forma expressa no texto da Lei Maria da Penha, sendo os projetos fruto dos anseios da comunidade LGBTQIA+ devido aos óbices para aplicação da Lei aquelas mulheres.

Por fim, no quarto capítulo, será objeto de análise o entendimento doutrinário e jurisprudencial sobre a violência doméstica e familiar contra mulheres *trans* a partir do estudo da decisão recente da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, que seguindo a Recomendação 128 do CNJ, entendeu de forma inédita pela aplicação da Lei Maria da Penha a um caso de violência doméstica sofrido por uma mulher transexual.

O referencial teórico do trabalho será de natureza bibliográfica, realizado através de consulta a livros, artigos científicos e revistas. Além da análise da Lei Maria da Penha e dos Projetos de Lei de nº 8.032/2014 e de nº 191/2017. Ademais, devido a contemporaneidade do trabalho, foi um elemento central para a análise jurisprudencial a decisão da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça.

2 A CONTEXTUALIZAÇÃO DA TEORIA DE AXEL HONNETH NA DEFESA DA IDENTIDADE INDIVIDUAL E SOCIAL DAS PESSOAS TRANSEXUAIS NO BRASIL

A obra Luta por Reconhecimento – A gramática moral dos conflitos sociais, de Axel Honneth, publicada em 1992 (versão portuguesa: 2003), tem por base as teorias de G. W. Friedrich Hegel (1770-1831) e de George H. Mead (1863-1931). Honneth, nascido em 1949, afirma no seu livro que a identidade dos indivíduos se determina e se impõe por um processo intersubjetivo mediado pelo mecanismo do *reconhecimento*.

Este termo foi empregado pela primeira vez por Hegel, no sentido de uma “relação mútua de conhecer-se-no-outro”, um “saber-se” ou “reconhecer-se” no outro, isto é, um ato recíproco. O conceito hegeliano de “luta por reconhecimento” foi ressignificado pela psicologia social de Mead, no sentido de que as condições intersubjetivas de integralidade pessoal são consideradas pressupostos para a autorrealização individual (HONNETH, 2003, p. 77, 228).

Para o filósofo e sociólogo alemão, principal representante contemporâneo da famosa

Escola de Frankfurt, a luta por reconhecimento é o impulso imprescindível para as mudanças – tanto as sociais como as jurídicas –, de maneira que considera a ausência de reconhecimento intersubjetivo o gatilho para a deflagração de conflitos sociais, especialmente em sociedades plurais, marcadas pela diversidade.

Nessa linha, o não reconhecimento é fruto de uma “herança transgeracional, particularmente das classes populares e dos segmentos marginalizados moralmente”, que leva a uma “invisibilidade subjetiva e social”, a representar “o verdadeiro estigma humano que deflagra as lutas sociais” (FUHRMANN, 2013, p. 92). Isso significa que a procura de reconhecimento da individualidade de cada um, junto com a experiência de desrespeito, é motivação moral de conflitos sociais. Este fato, contudo, não implica um tipo de individualização egoística, uma vez que a individualidade só pode ser reconhecida numa coletividade (CESCO, 2015, p. 74s.).

Nessa perspectiva, “uma luta só pode ser caracterizada de ‘social’ na medida em que seus objetivos se deixam generalizar para além do horizonte das intenções individuais, chegando a um ponto em que eles podem se tornar a base de um movimento coletivo (...). Trata-se de um processo prático em que as experiências individuais de desrespeito são interpretadas como experiências cruciais de um grupo inteiro” (HONNETH, 2003, p. 256s.).

A mobilização política, mediante movimentos sociais organizados, ocorre quando as relações de desrespeito afetam tanto a esfera individual quanto coletiva do sujeito, de maneira a provocar a luta por reconhecimento das identidades vilipendiadas. Tais movimentos, associados aos grupos sociais tidos como minoritários, incluem, também a população LGBTQIA+ (lésbicas, gays, bissexuais, transexuais, queer, intersexuais, assexuais e outros grupos).

Pode-se afirmar que o progresso moral de uma sociedade acontece na medida em que são ampliadas as próprias “relações de reconhecimento, as quais, uma vez conquistadas pelos movimentos sociais, são automaticamente incorporadas ao patrimônio da sociedade”. Essa “moldura conceitual da luta por reconhecimento” possui as tarefas de servir “como modelo de interpretação do surgimento de lutas sociais” e de oferecer “um parâmetro para avaliar o estágio atual de desenvolvimento moral de uma sociedade” (GALVÃO, 2015, p. 14).

Nesse sentido, pode-se afirmar que as lutas sociais da comunidade LGBTQIA+ no Brasil reverberam, em termos práticos, a busca por um reconhecimento afetivo, jurídico e comunitário de suas identidades intersubjetivas, com impactos significativos em termos de mudanças sociais, as quais se diferem da proposta baseada na heteronormatividade que é dominante. Assim, pode-se compreender que aquilo que é tomado como parâmetro de

normalidade em relação à sexualidade se coaduna com o grupo chamado heteronormativo, o qual não inclui a totalidade de pessoas (ARÁN, 2009), o que será analisado à luz da obra de Honneth no contexto brasileiro tão marcado pelo desrespeito e violência aos grupos divergentes.

Dentre os grupos incluídos na sigla, merece destaque no presente trabalho os transexuais, conhecidos *trans*, que é uma expressão de gênero que se opõe e nega o padrão da heteronormatividade, de forma que assume, por vezes, uma dimensão de “anormalidade”, pois exprime vivências que ultrapassam e transbordam a naturalização dos corpos, a biologização das identidades e o binarismo dos gêneros. Fato este que acarreta em experiências *trans* ceifadas pelas violências cotidianas, tanto na dimensão simbólica quanto na dimensão concreta, pois ainda há o pensamento hegemônico de que estes são corpos à margem e que em razão disso podem ser descartados, eliminados (LIMA, 2014).

No referido contexto social de luta por reconhecimento, é possível vislumbrar na obra de Honneth uma explicação teórica na defesa do reconhecimento afetivo, jurídico e comunitário das pessoas transexuais. O desenvolvimento da identidade, tanto a pessoal quanto a coletiva, de um sujeito está ligado fundamentalmente à pressuposição de determinadas formas de reconhecimento recíproco por outros sujeitos.

O reconhecimento do parceiro como “um determinado gênero de pessoa” possibilita ver a si mesmo reconhecido “em suas reações como mesmo gênero de pessoa”; em caso de negação ao outro de certas propriedades e capacidades, eu mesmo acabo por “não me sentir confirmado nele” (HONNETH, 2003, p. 78). Trata-se efetivamente de um reconhecimento recíproco dos seres humanos enquanto sujeitos dignitários de respeito.

Essa busca pelo reconhecimento, segundo o autor, ocorre através de três pilares: o amor, o direito e a solidariedade. Os indivíduos e grupos constituem suas identidades e são reconhecidos quando aceitos nessas dimensões, as quais se relacionam, respectivamente, com três experiências psicológicas positivas para consigo mesmo: autoconfiança nas relações afetivas, autorrespeito nas relações jurídicas e autoestima na comunidade. Ao mesmo tempo, existem concepções negativas de reconhecimento que nascem a partir do desrespeito à dignidade humana: os maus-tratos e o constrangimento, na esfera do amor; a privação de direitos e a exclusão, no âmbito jurídico; além da degradação moral, na comunidade de valores (GALVÃO, 2015, p. 13).

O esgarçamento da autoconfiança, na seara afetiva, o enfraquecimento do autorrespeito no âmbito jurídico e a diminuição da autoestima na perspectiva comunitária atingem várias identidades individuais e sociais subjugadas, fomentando o surgimento das

lutas sociais por reconhecimento. Assim, a falta de reconhecimento leva ao desrespeito às identidades sociais reprimidas, sendo óbvios os paralelos com a experiência de violência, maus-tratos, privação e exclusão de direitos, bem como com a degradação moral contra as pessoas transexuais.

A primeira concepção negativa de reconhecimento se manifesta nos maus-tratos, na esfera do amor. Viola-se a disposição autônoma desses indivíduos sobre o próprio corpo, o que fere a sua integridade. Os comuns maus-tratos físicos diminuem “a sua confiança aprendida através do amor, na capacidade de coordenação autônoma do próprio corpo” (HONNETH, 2003, p. 215). A violência, os maus-tratos e o consequente desrespeito à integridade física e moral das pessoas transexuais podem ser confirmados pelos dados estatísticos nacionais.

De acordo com os dados do *Trans Murder Monitoring* (Observatório de Assassinatos Trans, 2021), em 2020 o Brasil ocupou o primeiro lugar no ranking dos países mais violentos para a população trans, estando nessa colocação pois nos primeiros nove meses do ano, 124 transexuais foram mortos no país. O ano de 2021, de acordo com os dados do mesmo Observatório, foi considerado o período com maior número de mortes de pessoas trans no mundo, no qual foram registrados 375 assassinatos, mantendo o Brasil como primeiro lugar no ranking, totalizando 125 mortes no país. Muitas transexuais morrem invisibilizadas, pois não constam nos boletins de ocorrências policiais e, consequentemente, nas estatísticas.

A segunda forma de não reconhecimento atinge o âmbito jurídico, porquanto “a privação de direitos e a exclusão afetam a esfera que corresponde ao autorrespeito” (CESCO, 2015, p. 65). A não concessão de direitos leva à perda de autorrespeito, isto é, a capacidade de se referir a si próprio como sujeito, em pé de igualdade na interação social (HONNETH, 2003, p. 217). É nesse sentido que se defende a aplicabilidade da Lei Maria da Penha à população *trans*, contrariando a exclusão dessas pessoas do reconhecimento social e jurídico.

A primeira decisão judicial brasileira que determinou a aplicação dessa lei às pessoas transexuais é relativamente recente, demonstrando que o reconhecimento jurídico se dá concomitantemente a um reconhecimento comunitário, no qual se reflete o autorrespeito. Reconhecer-se como pessoa de direito significa, sobretudo, que os sujeitos incorporaram e incluíram a vontade comunitária intersubjetivamente reconhecida por uma sociedade. São os direitos por meio dos quais “cada ser humano pode saber-se reconhecido em propriedades que todos os outros membros da coletividade partilham necessariamente com ele (...), uma base muito geral, embora sólida para o autorrespeito” (HONNETH, 2003, p. 137s.).

Esse autorrespeito só pode existir “a partir da perspectiva normativa de um outro

generalizado”, o que leva à compreensão de que os outros membros da sociedade são titulares de direitos; ao mesmo tempo, o indivíduo se reconhece como “pessoa de Direito, cujas pretensões sociais serão cumpridas e respeitadas”. Assim, a relação jurídica representa uma forma essencial do reconhecimento recíproco entre as pessoas, sendo ela imprescindível “para a participação sociopolítica autônoma em vida pública” (MATOS; CHAGAS, 2021, p. 81)

Por isso, é preciso ter regras jurídicas que tornem visíveis as qualidades específicas de certas identidades num contexto social plural, já que “o Direito se antecipa à esfera de reconhecimento da estima social e reconhece as qualidades individuais de um grupo de indivíduos que está sendo oprimido num dado momento histórico”. É justamente a partir do “diagnóstico das situações de desrespeito que o Direito pode dar um salto qualitativo”, e sua autonomia “pode servir exatamente para influenciar o modo como a sociedade se reconhece, modificando os seus padrões morais” (GALVÃO, 2015, p. 16).

A terceira concepção negativa de não reconhecimento diz respeito à degradação moral. Ela também atinge as pessoas *trans*, que normalmente são vítimas de vários preconceitos e, por isso, encontram-se constantemente abaladas em sua estima social. Trata-se do desrespeito na esfera da solidariedade, isto é, de ofensas que afetam os sentimentos de honra e dignidade do sujeito enquanto membro da comunidade.

A violação da solidariedade se expressa na ofensa da pessoa, isto é, uma referência de valor próprio menor do que é de fato merecido (CESCO, 2015, p. 66s.) Ela se manifesta no “sentimento de desvalia originário da ausência de estima social, ou seja, quando o modo de vida ou autorrealização do sujeito não desfruta de valor social, dentro do arcabouço das características culturais de *status* de uma determinada sociedade” (FUHRMANN, 2013, p. 87) As referências negativas e depreciativas a um grupo de pessoas constituem uma desvalorização social que repercute na autoestima dos indivíduos que perdem a capacidade de entender a si mesmos como seres valorizados por suas características inerentes (HONNETH, 2003, p. 218).

O incentivo e a promoção das três formas de reconhecimento – amor, direito e solidariedade – oferecem as condições sociais necessárias, mediante as quais os indivíduos conseguem alcançar uma atitude positiva para consigo mesmos. Essas três categorias são essenciais para a construção do reconhecimento recíproco do outro; elas são pilares para a constituição da intersubjetividade e na construção dos laços sociais.

É através da autoconfiança afetiva, do autorrespeito jurídico e da autoestima comunitária que grupos sociais minoritários podem ser inseridos num contexto social plural marcado pela diversidade. A contribuição de Axel Honneth é relevante na medida em que

relaciona a violação de direitos com a ausência de reconhecimento intersubjetivo e social vivenciado por certos grupos em suas experiências de maus-tratos, discriminação e desrespeito.

Em suma, os conflitos sociais são uma reação às experiências humanas de preconceitos, humilhação e ofensas vividas por diversos sujeitos e identidades em seu cotidiano. Para enfrentar e superar esses conflitos, é imprescindível o resgate do reconhecimento recíproco entre os membros da sociedade.

3 A DINÂMICA DE GÊNERO COMO FUNDAMENTO DA VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES TRANSEXUAIS

Os corpos, de acordo com Fátima Lima, são materializados através da reiteração entre o sexo e a norma, de forma que o gênero é produzido em meio a esse movimento, cujas reiterações incessantes legitimam e reconhecem um padrão caracterizado pelo binarismo e pela heterossexualidade. Diante disso, o gênero assume importantes contornos políticos e sociais que acarretam na segregação, estigmatização e, por vezes, eliminação dos sujeitos que não correspondem ao ideal da “normalidade” (LIMA, 2014).

Com relação ao termo gênero, trata-se de palavra que possui caráter polissêmico, pois ao buscar um significado para a palavra não haverá apenas uma única resposta, isto porque vai depender da corrente teórica a qual o indivíduo se debruça, tendo em vista que a interpretação sobre o que é gênero é dada de maneiradistinta entre elas. Conforme Judith Butler (2021), os cientistas sociais compreendem o gênero como “dimensão” da análise, o qual também é empregado aos sujeitos como “marca” de diferença biológica ou cultural. Em contrapartida, determinadas teóricas feministas entendem que o gênero não é um atributo individual, mas um conjunto de relações, enquanto outras, acreditam que o feminino é o gênero marcado, definido nos termos do gênero oposto.

Assim sendo, é possível observar que o gênero não possui conceito uno ou estático. Todavia, há uma concepção cultural hegemônica sobre gênero a qual o vincula a estrutura corpórea do sujeito, por meio da ideia de que não há masculinidade e feminilidade sem referência aos corpos, tendo como enfoque principal a genitália. Diante disso, o que existe é noção de uma continuidade, à medida que, se a pessoa tem vagina, logo se é mulher, feminina e heterossexual, do mesmo modo, se a pessoa tem pênis, logo se é homem, masculino e heterossexual. Essa concepção problemática se faz presente nas ciências e, principalmente, na religião, e o que vai de encontro a ela é considerado patológico, anormal, pecaminoso (BENTO, 2017).

A heteronormatividade é inserida sob essa lógica de manutenção da continuidade e da “coerência” entre sexo, gênero e sexualidade. Assim, se faz pensar que para ser homem ou para ser mulher é necessário ter um corpo que pressuponha esse ideal de gênero (BENTO, 2017). Sob a ótica de Judith Butler (2021), os limites da análise discursiva de gênero, presumem e definem, de maneira antecipada, as possibilidades de suas configurações no âmbito cultural, os quais se fundamentam em estruturas binárias, nos moldes do discurso hegemônico. Dessa forma, os gêneros que mantêm a coerência e a continuidade são denominados “gêneros inteligíveis”, em oposição, os que não se enquadram nessas normas são considerados seres cujo gênero é tido como “descontínuo”.

Dito isso, de acordo com Beatriz Preciado (2014), essa concepção equivocada de gênero, que concebe papéis sexuais “naturais” aos gêneros masculino e feminino, são mecanismos arbitrários de regulações dos corpos, o qual propicia a exploração material de um sexo sobre outro – à medida que o homem assume o papel de dominador e a mulher o de ser submissa – além de acarretar na invisibilidade dos demais sujeitos que não se enquadram nessa perspectiva de gênero, a exemplo da população *trans* que vai de encontro a lógica hegemônica. Nessa lógica, para Judith Butler (2021), a regulação binária sobre a sexualidade apaga as multiplicidades de uma sexualidade que foge do padrão hegemônico heterossexual.

A sociedade busca impor aos corpos as “verdades” para os gêneros por meio de reafirmações advindas das instituições sociais (BENTO, 2006). Todavia, neste trabalho, prevalece a visão teórica de Berenice Bento, a qual o gênero está vinculado à cultura, a questão das práticas sociais e não ao biológico. Portanto, é por meio das práticas que há a existência do gênero, pois este surge através das roupas que compõem os corpos, dos olhares, gestos, e é por intermédio desses sinais exteriores que se dão visibilidade aos corpos. Diante disso, os indivíduos se apresentam por meio de signos corporais e estéticos visíveis, o que faz pensar, através do olharsocial do outro, a qual gênero pertence. Nesse contexto, entende-se que não se tem acesso a natureza do gênero porque ele é uma construção social, a verdade do gênero é a prática (BENTO, 2011).

Ao abordar sobre transexualidade, Berenice Bento (2008) alega que esta é uma experiência identitária, a qual os sujeitos produzem novos sentidos para a ideia hegemônica de masculino efeminino. Nessa linha, a transexualidade é uma reação contrária ao sistema padrão que organiza o meio social e produz sujeitos “normais”, em que a verdade em torno das identidades são localizadas em estruturas corporais. Assim sendo, definir transexualidade não é algo fácil, à medida que as classificações foram historicamente envoltas tanto no âmbito da saúde, por meio de discursos abarcados por uma rede multiprofissional inseridas em diferentes

áreas, quanto pelo meio social, imersos no ideal hegemônico de gênero e do que podem vir a ser as experiências transexuais (LIMA, 2008).

Por esse viés, por muito tempo a ciência, em especial a medicina, entendia a transexualidade como patologia. Todavia, em 2018, a Organização Mundial de Saúde a retirou da lista de doenças e distúrbios mentais. Atualmente o Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM-5) classifica a transexualidade como Disforia de Gênero, conceituando-a como: “descontentamento afetivo/cognitivo de um indivíduo com o gênero designado [...]” (DSM-V, 2014). Já a Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID-11) classifica atransexualidade como Incongruência de gênero, tida como “uma incongruência marcante e persistente entre o gênero experimentado de um indivíduo e o sexo designado, o que muitas vezes o leva a um desejo de transição” (OMS, 2022).

No entanto, de acordo com Bento, tanto o DMS quanto a CID não possuem legitimidade científica, à medida que não há como comprovar a ideia da normalidade de gênero, tendo em vista que não existe exame clínico que legitime o “diagnóstico” de transexualidade. Por mais que busquem patologizar, excluir e silenciar as experiências *trans* ao desvinculá-la da ideia de humano, não há nenhuma investigação que comprove através da estrutura biológica que há uma anormalidade. Todavia, diferente dos padrões tido como “naturais”, “normais”, estes sujeitos sentem a necessidade de transitar e o fazem (BENTO, 2017).

Dessa forma, a patologização das identidades *trans* advém do ideal de “coerência” entre gênero cultural e sexo biológico, como resultado de saúde e “normalidade”, sendo este um contexto problemático, pois essa concepção tem como consequência a segregação e a violência, de forma que os transexuais são vistos como anormais. Bento e Pelúcio (2012) defendem a necessidade de construção de um espaço digno para as vivências *trans* que vão além da concepção hegemônica de continuidade, advogando pelo movimento de despatologização, com o objetivo de buscar a autonomia desses sujeitos por meio da possibilidade de gerência de seus corpos e através de suas próprias narrativas identitárias.

Nesse contexto, os transexuais resistem à ideia do que é considerado como pré-estabelecido, padrão, imutável, à medida que rompem com a cisgeneride compulsória – construída sobre o alicerce das “verdades” do gênero – e acarretam a transformação dessa perspectiva hegemônica. Um sujeito transexual ao trilhar seu caminho em busca de sua identidade, o faz seguindo uma trajetória com rumo ao futuro, isto é, não retrocede a um padrão determinado por um passado ainda dominante. Assim sendo, combate o que é considerado como verdade e traz como característica a fluidez, fato este que impede que a transexualidade

seja esquematizada segundo a lógica da cisgeneridade (BAGAGLI, 2016).

Com relação a violência contra as mulheres, pode-se perceber que a definição dos papéis de gênero influencia a construção histórico-social de relações pautadas em constante desigualdade. Esta é disseminada e enraizada através das instituições sociais, as quais determinam a cada um dos sexos os limites de suas atuações em cada área específica da vida. A discriminação tem se manifestado ao longo da História de diversas formas, a exemplo da violência doméstica, em suas diversas modalidades. Atualmente, as mulheres permanecem sendo oprimidas devido à esta desigualdade, no qual tem como plano de fundo motivos econômicos, culturais e sociais (DE SOUZA; BARACHO, 2015).

Os estudos referentes a violência de gênero, com enfoque nas mulheres, ganharam força no Brasil a partir de 1990, por meio das reivindicações dos movimentos feministas nacionais e internacionais, bem como por intermédio dos debates acadêmicos que se construíram a partir da concepção de gênero, com o intuito de dar visibilidade a esse tipo de violência caracterizada pelas relações de desigualdade de poder e pela subordinação das mulheres em face dos homens. Os estudos que evidenciaram a violência de gênero no âmbito doméstico e intrafamiliar se consolidaram no país construindo o alicerce da ideia de que violência contra as mulheres não é um problema privado, é público e político (MARINHO, 2020).

Diante de diversos estudos sobre o tema, existem contribuições de teóricas feministas de suma importância para o reconhecimento da violência de gênero e de seus desdobramentos, tanto no âmbito interpessoal quanto no âmbito social. Dentre essas, destaca-se as colaborações de Heleith Saffioti (2016), que entende a violência de gênero como um conceito amplo, que abrange vítimas como mulheres, adolescentes e crianças, no qual a violência é considerada como expressão de um sistema de dominação-exploração da categoria social homens, que possui correlação direta com sistema capitalista e racista. Trata-se de uma concepção hegemônica de que o homem é dominador, este julga-se, por vezes, no direito de agredir sua companheira e esta, imersa nessa lógica, é forçada a aceitar as violências como forma de preservar a família (ARAÚJO; RODRIGUES, 2016).

Nesse contexto, no que se refere as mulheres transexuais, a realidade é mais obscura e violadora de direitos, à medida que o Estado não assume a responsabilidade para com seus direitos civis e seu reconhecimento como mulheres, além da falta de mapeamento da violência de gênero nesses casos e seu respectivo enfrentamento. Devido a essa ausência estatal, a Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA), a Rede Nacional de Pessoas Trans no Brasil (Rede Trans Brasil), o Instituto Brasileiro Trans de Educação (IBTE) e o Observatório da Violência contra Pessoas Trans na América Latina e Caribe (Observatório LAC), são alguns

dos meios pelos quais há a realização do mapeamento e monitoramento de agressões e homicídios de pessoas *trans* no Brasil, através de levantamento de dados (MARINHO, 2020).

4 A APLICABILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA ÀS MULHERES TRANSEXUAIS

Diante das formas de ser e estar no mundo, as pessoas *trans* se encontram atingidas, diversas vezes, por violências cotidianas (LIMA, 2014). Em razão da não correspondência de expectativas sociais estruturadas a partir de um ideal de gênero, a existência do sujeito transexual desestabiliza esse padrão que em reação utiliza-se da violência com o intuito de manter essas pessoas à margem do que é considerado humano, como parte de um processo de naturalização de identidades e construção dessas margens, que sob a ótica hegemônica devem ali permanecer.

O que causa reação agressiva com que são tratados os transexuais, conforme Jorge Leite (2012) é algo diretamente ligado a concepção hegemônica enraizada pelas instituições sociais ao serem compreendidos como uma categoria desviante, o que acaba por legitimar a violência. Nesse viés, conforme Fátima Lima (2014), as experiências *trans* são ceifadas, na maioria das vezes, por violências cotidianas, tanto concretas quanto simbólicas. Em detrimento do pensamento hegemônico, o gênero feminino encontra-se em lugar mais propenso e vulnerável à violência, por essa lógica, a violência contra as mulheres transexuais é provocada pelo gênero feminino, à medida que estas se identificam, se expressam e possuem performances femininas (BENTO, 2021).

Conforme Dossiê publicado pela Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA), em 2020 houve pelo menos 175 assassinatos de pessoas *trans* no país, sendo todas travestis e transexuais mulheres, o qual se faz notória a perspectiva de gênero como fator determinante para essas mortes. O ano de 2021 seguiu a mesma linha, à medida que das 140 vítimas de homicídios, 135 eram travestis e mulheres *trans*, o que reafirma essa concepção e torna mais nítido que a motivação, assim como a escolha da vítima tem relação direta com a identidade de gênero expressa por elas, de forma que representam 96% do total dos casos naquele ano (BENEVIDES, 2022).

À vista disso, a dificuldade no acesso ou negação de atendimento de transexuais mulheres nas Delegacias da Mulher e demais aparelhos de proteção às vítimas de violência doméstica são ferramentas que acarretam na manutenção desta violência de gênero, que por vezes começa dentro do próprio lar, no qual as agressões podem se encaminhar para um assassinato. As estatísticas publicadas pela ANTRA, corroboram com essa tese, a medida que

dos 140 homicídios no ano de 2021, 28 aconteceram em locais privados, no qual 22 deles foram na residência das vítimas (BENEVIDES, 2022), o que torna mais evidente que a violência de gênero também se encontra no ambiente privado, no qual era para ser considerado o ambiente mais acolhedor e seguro para essas mulheres que já sofrem tantas violações no âmbito público.

Isto posto, o conceito de interseccionalidade está vinculado às relações de gênero, classe e raça, de forma que são dimensões que estruturam, em conjunto, as formas de dominação na sociedade. No entanto, pode-se pensar outras relações de poder que acarretam desigualdades e que têm que ser incluídas na abordagem interseccional, como a identidade de gênero. Ao analisar essa dimensão, comprehende-se que ao aceitar a diversidade, não se resume apenas em respeitar o “diferente”, mas em incluí-lo, buscando a igualdade substancial (GOMES, 2018).

Diante disso, as políticas públicas do país, que protegem as mulheres *cis*, devem atingir também as mulheres *trans*, como exemplo: o atendimento de mulheres transexuais nas Delegacias da Mulher e demais aparelhos de proteção; o fortalecimento de campanhas de educação e prevenção da violência contra as mulheres no qual abarquem as mulheres *trans*; a formação para sensibilização e educação de agentes públicos na área da segurança pública. Assim sendo, todas esses meios são necessários para redução da violência e para o amparo e reconhecimento dessas mulheres, no entanto não são utilizados pelo Estado (BENEVIDES, 2021).

A Lei nº 11.340/06, conforme Lênio Streck, preenche uma quebra de continuidade histórica, representada por legislações anteriores que de forma implícita colocavam o feminino em segundo plano, ou, explicitamente discriminavam as mulheres. Diante disso, de forma clara, a elaboração da Lei, que prescreve a celeridade do Estado em face da violência doméstica contra as mulheres é uma exigência constitucional, à medida que se resguarda a garantia de proteção a integridade física e moral das mulheres (STRECK, 2011).

Nesse cenário, de forma inédita, a Lei 11.340/06 criou mecanismos para frear a violência doméstica e familiar contra as mulheres, determinando medidas para proteção, prevenção e assistência destas que se encontram em situação de vulnerabilidade (PIOVESAN; PIMENTEL, 2011), tais como os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra as Mulheres –, modernizou com diversas medidas protetivas de urgência para as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, além de reforçar a atuação das Delegacias de Atendimento às mulheres (BASTERD, 2011).

Nessa lógica, conforme Dias (2007), a Lei Maria da Penha criou um microssistema, baseado no gênero do agente passivo – as mulheres –, de forma que há o tratamento desigual aos desiguais, meio pelo qual se pratica o princípio da igualdade substancial. Diante disso, para

ser considerado violência doméstica e familiar, o sujeito ativo pode ser tanto homem, quanto mulher, todavia, o sujeito passivo é exclusivamente mulher. No entanto, além dessas condições, deve existir como característica o vínculo de afetividade, ou seja, de relação doméstica ou familiar. De acordo com Soares (2018), os componentes caracterizadores que acarretam que uma situação fática se integre diretamente ao microssistema da Lei Maria da Penha são: o sujeito passivo ser mulher e existir um cenário de violência doméstica e familiar contra esta.

Sob o prisma de Dias (2007), quanto ao sujeito passivo, existe a exigência de uma qualidade especial que é ser mulher. Nesse contexto, além das mulheres *cis*, estão abarcadas nesse conceito as lésbicas, transexuais, transgêneros e travestis, que se identificam com o gênero feminino. Assim sendo, as agressões sofridas por elas, no âmbito doméstico e também familiar, são abarcadas pela Lei Maria da Penha. Observa-se que as mulheres transexuais se encontram em um contexto de dupla vulnerabilidade, em razão da discriminação de gênero e pelo fato de performatizar o feminino mas não se enquadrar ao padrão *cis*, o que fazem delas vítimas de diversas formas de violência, principalmente no âmbito doméstico e familiar (TANNURI; HUDLER, 2022).

Assim sendo, há divergências entre a doutrina e a jurisprudência dos Tribunais quanto à aplicação da Lei nº 11.340/06 às mulheres *trans*, o que ocasiona uma insegurança jurídica a essas pessoas, tendo em vista que não se sentem abarcadas sob a égide de proteção legal. Dessa forma, em razão da sensação de ausência de proteção e de uma legislação regulatória de igualdade substancial, uma das pautas positivas do movimento LGBTQIA+ foi a expansão da intervenção penal voltada a ampliação da proteção da Lei Maria da Penha às mulheres transexuais vítimas de violência doméstica e familiar, tendo consequência dessas reivindicações o Projeto de Lei 8032/2014 que tramita Câmara dos Deputados, e o Projeto de Lei 191/2017 que tramita no Senado Federal.

Nesse viés, apresenta-se o Projeto de Lei (PL) 8.032/2014, criado pela Deputada Federal do Rio de Janeiro, Jandira Feghali, filada ao Partido Comunista do Brasil (PCdoB). O Projeto de Lei encontra-se, no que tange a sua tramitação, aguardando a apreciação do Relator da Comissão do Direitos Humanos e Minorias (CDHM), tendo em vista que em sua última movimentação, na data de 11 de maio de 2022, fora designado ao Relator Deputado Márcio Jerry. Assim sendo, tendo em vista a insegurança jurídica existente às mulheres transexuais quando se refere a proteção da Lei 11.340/2006, o intuito do Projeto de Lei é ampliar e estender a proteção às mulheres transexuais e transgêneros, por meio da modificação do artigo 5º da legislação em comento (GUSMÃO; FONSECA, 2018)

Nesse contexto, através do Projeto de Lei 8.032/2014 a redação do art. 5º, § único, da

Lei Maria da Penha disporia que: “As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual e se aplicam às pessoas transexuais e transgêneros que se identifiquem como mulheres”. Através do referido Projeto, haveria uma alteração deste parágrafo da Lei nº 11.340/06, com o intuito de proteger, de forma mais ampla as mulheres, abarcando a todas que se reconhecem como pertencentes ao gênero feminino. Com a modificação legislativa, estaria presente, de maneira expressa no texto normativo a ampliação da proteção legal como forma de resguardar o direito de todas as mulheres de forma direta, e principalmente das que se encontram à margem, como as mulheres transexuais.

A autora do Projeto de Lei, Deputada Jandira, acaba por relacionar a identificação da transexualidade com a vontade de modificação corporal, como se pode notar na justificativa do referido projeto: “Ao se ver num corpo diferente do de seu cérebro, a pessoa passa a querer mudar de sexo, com o fim de ajustar o seu corpo à sua mente. [...] Ao realizar a mudança de sexo, o que a Medicina faz é tão-somente ajustar a mente ao corpo do transexual”. Todavia, a transexualidade não está diretamente ligada a ideia ou ao desejo de modificação corporal, visto que a identidade de gênero se volta para autoafirmação, ou seja, está ligada a questão de sentir-se bem com a performance assumida por um determinado gênero. Assim, não está relacionada necessariamente a vontade de realizar modificações corporais, pois o gênero não está intrínseco ao corpo, mas voltado a como o indivíduo se mostra socialmente (SOARES, 2018)

Mesmo diante das críticas, o ideal do Projeto é importante, à medida que reconhece as dificuldades enfrentadas pelas mulheres *trans*, principalmente no âmbito doméstico, no qual geralmente são expulsas de casa, não conseguem continuar os estudos e por consequência disso e de outros fatores como o próprio preconceito, não são inseridas no mercado de trabalho, sendo formado assim, um ciclo de opressão e apagamento. Como expõe Berenice Bento, o gênero acaba por ser considerado um marcador social de discriminação e segregação, de forma que ainda há um lugar inferior reservado às expressões de gênero femininas, e de superioridade nas expressões de gênero masculinas, o que legitima a violência doméstica e familiar contra as mulheres (BENTO, 2017).

Por sua vez, há também o Projeto de Lei (PL) 191/2017, criado pelo Senador do Acre, Jorge Viana, filiado ao Partido dos Trabalhadores (PT). Que diante da solicitação do Ministério Público do Estado do Acre, tendo em vista as situações de violência doméstica e familiar contra as mulheres *trans*, fez-se necessária a elaboração do Projeto de Lei como forma de abrancá-las na rede de proteção da Lei Maria da Penha. Atualmente, o Projeto encontra-se, no que tange a sua tramitação, na Secretaria Legislativa do Senado Federal aguardando inclusão em Ordem do dia, isto é, pronto para deliberação do Plenário, sendo esta sua última movimentação na data de

10 de junho de 2019.

O intuído do Projeto de Lei é assegurar as mulheres as oportunidades e facilidades para viver sem violência, independentemente de sua identidade de gênero, por meio da modificação do art. 2º da Lei Maria da Penha. Diante disso, através do Projeto de Lei 191/2017, a redação do art. 2º da Lei 11.340/06 disporia sobre identidade de gênero.

O Projeto em questão, diferente do apresentado na Câmara dos Deputados, não restringe a aplicação da Lei Maria da Penha a determinados grupos minoritários, à medida que pretende ser mais abrangente. Todavia, ao utilizar do termo ‘mulher independente de identidade de gênero’ o legislador incorre em erro, pois ao momento que há a autodeterminação como mulher, esta pessoa possui sua identidade de gênero como tal. Ou seja, percebe-se uma confusão com o conceito de identidade de gênero, pois esta é inerente a qualquer indivíduo, no entanto, a identidade de gênero do sujeito pode se identificar com o sexo biológico (*cis*) ou não (*trans*), além de diversas outras possibilidades que existem ao estudar as expressões de gênero, a exemplo do gênero fluído (SOARES, 2018).

Dessa maneira, conforme Lopes e Leite (2019), é necessário que haja a aproximação entre o legislativo e judiciário para com os movimentos LGBTQIA+, como forma de adentrar aos debates e anseios dessa minoria, de forma que transponham os limites postos socialmente a fim de ampliar a proteção da Lei Maria da Penha e garantir os direitos das mulheres *trans*, trazendo como consequência a superação de um pensamento hegemônico que insiste em invisibilizar o que não é considerado como padrão.

Nessa lógica, faz-se necessário uma aproximação tanto do Poder Legislativo, quanto do Poder Judiciário, através de estudos da teoria de gênero, com o intuito de garantir a racionalidade nos processos de elaboração e interpretação das leis. Posto que é através da interdisciplinaridade que se garante não só a racionalidade no meio normativo, como também a segurança jurídica das mulheres *trans* na esfera legislativa. Tendo em vista que os argumentos não devem se fundamentar na subjetividade, mas em estudos científicos e acadêmicos, podendo assim, serem verificados e contestados quando houver necessidade.

5 A AMPLITUDE DA LEI 11.340/06 EM RAZÃO DO GÊNERO

Como dito na seção anterior, existem divergências doutrinárias e jurisprudencial sobre a aplicação da Lei Maria da Penha em razão do gênero feminino, pois enquanto alguns juristas possuem o entendimento de que a legislação deve ser aplicada a este gênero, outros restringem a proteção legal apenas ao sexo biológico feminino.

Conforme relatório da *Transgender Europe* (TGEU), entre outubro de 2020 e setembro de 2021, houve 375 mortes de pessoas *trans* e de gênero diversos no mundo, de forma que 96% desses assassinatos eram de mulheres *trans* ou pessoas femininas *trans*. Assim, nota-se a importância do estudo e do atendimento das pautas que envolvem a questão de gênero, tendo em vista que tanto mundialmente, quanto nacionalmente, as mulheres *trans* continuam sendo as que mais morrem, o que demonstra uma dupla vulnerabilidade deste grupo: a de ser mulhere a de não estar enquadrada no formato hegemônico da mulher cisgênero. Conforme consta no relatório, 36% dos homicídios ocorreram na rua e 24% na própria residência, enfatizando a necessidade de um olhar mais atento a violência sofrida dentro da âmbito doméstico, sendo esta uma violência mais silenciosa e mais fácil de ser silenciada (BENEVIDES, 2022).

A violência institucional e o preconceito, que geralmente evolui para agressão, dentro e fora da família, são consideradas como umas das razões para a falta de expectativas sobre o futuro da juventude *trans*. Os dados do Dossiê que informam sobre os locais dos assassinatos no ano de 2021, enfatizam que das 128 fontes, constataram que 77,5% dos assassinatos – 100 casos – ocorreram em espaços públicos e 21% em locais privados – 28 casos –, sendo 22 destes na residência da vítima. E assim, dos casos encontrados, foram identificados que 27% dos suspeitos eram indivíduos conhecidos ou que possuíam qualquer tipo de relacionamento com as vítimas. Dessa forma, é importante frisar que, há violência contra as mulheres *trans* também dentro da própria residência, vindo dos familiares ou dos companheiros, caracterizando, desta forma, a violência doméstica e familiar contra essas mulheres, motivo pelo qual elas devem ser amparadas pela Lei Maria da Penha. (BENEVIDES, 2022).

A aplicação da Lei nº 11.340/06 aos casos de violência doméstica e familiar contra as mulheres transexuais ainda é considerado como um tema controverso no meio jurídico nacional. O desconhecimento de grande parte dos profissionais que compõe os poderes Legislativo e Judiciário sobre a questão de gênero e todas as particularidades que a envolvem, aliados à transfobia e à ideia preconceituosa da transexualidade como patologia, acarretam em uma insegurança jurídica para as pessoas que fazem parte desse grupo. Todavia, mesmo diante dessas barreiras, há de se reconhecer que a jurisprudência dos Tribunais está começando a dar os primeiros passos para que se consolide o entendimento sobre a aplicabilidade da Lei Maria da Penha às mulheres *trans* (LOPES; LEITE, 2021).

Mesmo diante da evolução e da existência de diversas decisões a favor da aplicação da Lei Maria da Penha às mulheres transexuais, existem magistrados que têm como entendimento a ideia de que a Lei só deve ser aplicada a mulheres que possuem o sexo biológico feminino. Tendo como exemplo atual o juízo de primeiro grau e o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ/SP), no

caso de uma mulher transexual que sofreu violência doméstica e familiar dentro da residência da família, a qual ambos – tanto o juízo de primeiro grau, quanto o TJ/SP –, negaram as medidas protetivas, por defenderem que a proteção da Lei 11.340/06 seria limitada à condição da mulher biológica. Diante disso, o Ministério Público interpôs recurso contra a decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo, e em decisão atual e inédita, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) em abril de 2022, estabeleceu que a Lei Maria da Penha se aplica ao caso em comento.

O relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, em seu voto, abordou os conceitos de sexo, gênero e identidade de gênero, e deu ênfase à vulnerabilidade das mulheres *trans*, afirmando que elas não podem ser resumidas à objetividade da ciência exata, pois as relações humanas são complexas e o Direito não deve ter como alicerce argumentos simplistas. O relator utilizou dados da ANTRA no qual afirmam o retrocesso do reconhecimento da violência de gênero no Brasil quando são proferidas decisões em que negam a proteção prevista na Lei Maria da Penha às mulheres *trans*, pois violam o direito à identidade de gênero e também os direitos humanos da população *trans* (BENEVIDES, 2022).

Para construção do voto o relator teve como base doutrina especializada e a Recomendação 128 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que possui como protocolo para julgamentos a observância da perspectiva de gênero. Segundo o relator, o conceito de sexo “não define a identidade de gênero”. Para ele, a Lei nº 11.340/06 não reclama considerações sobre a motivação do agressor, mas exige somente para sua aplicação que: a vítima seja mulher – enfatizando que “mulher *trans*, mulher é” – e que a violência tenha sido cometida em âmbito doméstico e familiar ou em relação de afeto ou intimidade entre agressor e vítima.

Diante disso, o relator frisou, conforme entendimentos doutrinários, que o elemento diferenciador da amplitude da Lei Maria da Penha é o gênero feminino, todavia, nem sempre o sexo biológico e a identidade de gênero coincidem, como é o caso das mulheres *trans* (CERQUEIRA, 2022). De forma que o objetivo da Lei nº 11.340/06 seria punir, prevenir e erradicar a violência doméstica e familiar contra a mulher em razão do gênero, e não em virtude do sexo. Assim, entendeu como descabida a relevância do fator biológico em detrimento do que realmente importa que é a proteção de todas as mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

A decisão segue a linha de direitos assegurados à população LGBTQIA+ amparados pelo STF. Como a ADI nº 4.275, a qual a Suprema Corte estabeleceu que a alteração do registro civil do sujeito transexual pode ser feita sem que haja a cirurgia de redesignação de sexo e a ADPF nº 527, a qual determinou que as mulheres transexuais e travestis podem escolher pela transferência para presídios femininos ou masculinos.

Segundo o relator, o caso é abarcado pela Lei tendo em vista que os abusos sofridos pela vítima aconteceram no âmbito familiar e doméstico, e decorrem da ideia ainda presente do pátrio poder, que pressupõe afeto e intimidade, além do fator primordial que é a vítima ser mulher. Por fim, deu provimento ao recurso especial do Ministério Público do Estado de São Paulo, a fim de reconhecer a violação do art. 5º da Lei Maria da Penha e reformar o acórdão impugnado, para determinar que o magistrado expedisse medidas protetivas requeridas pela vítima, fato este que pode servir como precedente para que outras instâncias sigam o mesmo entendimento.

Todavia, a recente decisão ainda é um instrumento frágil na medida em que inexiste segurança jurídica de aplicação devido as diversas negativas de aplicação da legislação a essas mulheres por parte do juízo de 1º grau, o que pode ser ilustrado a partir de decisões anteriores que negavam esse direito, à exemplo da decisão proferida nos autos de número 0006926-72.2017.8.07.0020, pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal, o qual compreendeu que a Lei Maria da Penha não se aplicaria ao “transexual feminino não submetida a cirurgia de redesignação sexual”.

Para evitar que se continuasse a aplicação de decisões em sentido divergente, exigindo critérios corporais e/ou de alteração de registro, seria interessante adequar o ordenamento a partir da inclusão de norma que abarcasse de maneira expressa todas as mulheres, representando, pois, um necessário avanço na garantia dos direitos das mulheres *trans* e na tutela legal destas enquanto vítimas de violência doméstica ou familiar no país.

Deve-se existir uma atenção do magistrado ao interpretar a legislação e não ter como referência seus padrões pessoais, mas o que se faz presente no meio social como um todo. De maneira que não se mostra razoável possuir como referência feminina apenas as mulheres *cis*, mas, entender que o conceito de mulher vai além dessa visão restrita, posto que as mulheres *trans* possuem o mesmo papel social que aquelas, de forma que partilham da mesma posição de vulnerabilidade decorrente da violência de gênero, que encontra-se envolta na violência doméstica. É válido expor que o judiciário tem poder, de forma que, dependendo da sentença, esta será uma condenação de morte em vida para as mulheres *trans*. A demanda da pessoa que vive o gênero fora do marco determinado é o reconhecimento social e, a partir do momento que não há o reconhecimento por parte do judiciário, que é o ente ao qual os sujeitos recorrem com o intuito de garantir seus direitos, torna-se mais um dentre os tantos apagamentos e violências sofridas por essa minoria (BENTO, 2007).

Dessa forma, sob a ótica de Campos (2011), a Lei Maria da Penha deve ser aplicada conforme a identidade de gênero da vítima, o que não deve exigir a modificação do nome – alteração no registro civil – e nem a cirurgia de redesignação sexual, como alguns magistrados

determinam. Tais exigências limitariam o acesso à justiça e a realização da proteção dessas mulheres, criandoum ‘vazio’ jurídico ao não abarcar no alcance legal aquelas que não tenham seguido tais obrigações. Dessa maneira, independente da cirurgia ou da alteração do nome, as mulheres *trans* possuem o direito subjetivo, tanto à segurança, quanto ao acesso à justiça diante da violência doméstica e familiar, pois não são essas condições exigidas por alguns aplicadores dalei que as tornarão mulheres, mas o seu reconhecimento como tal.

6 CONCLUSÃO

A violência doméstica e familiar contra as mulheres está associada as relações sociais que as inferiorizam e as invisibilizam, tendo como alicerce o machismo e o patriarcado. Essa estrutura de poder condiciona as mulheres aos âmbitos privados devido ao controle social que gera os comportamentos hegemônicos, padrões que são produzidos e aceitos culturalmente. Diante disso, um dos objetivos da luta feminista é o da libertação das mulheres dessa lógica desigual entre os gêneros, tendo como pleito uma legislação que as protejam em situações de vulnerabilidade e violência.

O presente trabalho necessariamente está adstrito a um contexto social de luta por reconhecimento, o qual foi apresentado a partir da obra de Honneth, fundamento teórico utilizado para explicar o reconhecimento afetivo, jurídico e comunitário das pessoas transexuais. O desenvolvimento da identidade, tanto a pessoal quanto a coletiva, de um sujeito está ligado fundamentalmente à pressuposição de reconhecimento recíproco por outros sujeitos, inclusive no aspecto legal de proteção da existência ainda que minoritária.

E é diante desta realidade que a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/06) se insere, pois, surge no sentido de atender esta demanda e tem como objetivo criar mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra as mulheres, sendo tal violência conceituada pela própria legislação como ação ou omissão baseada no gênero que cause morte, lesão, sofrimento e danos às mulheres. No entanto, mesmo diante desta proteção às mulheres, a aplicação da Lei Maria da Penha às mulheres *trans* é negada por diversos magistrados, tendo como razão principal a questão do sexo biológico.

Assim, o presente trabalho buscou, por meio de estudos bibliográficos e jurisprudenciais, analisar a aplicabilidade da Lei Maria da Penha às mulheres transexuais. Para isso, voltou-se aos estudos da teoria de gênero, entendendo que para ser mulher não se condiciona apenas a esta possuir o sexo biológico, mas a se identificar com o gênero feminino – como é o caso das mulheres *trans*. Tendo em vista que o gênero está associado à autoafirmação

e a performance. Dessa maneira, para que a pessoa seja reconhecida como mulher, é necessário que desempenhe essas performances e práticas como forma de proporcionar seu reconhecimento, independentemente do sexo biológico que lhe foi atribuído geneticamente.

Assim, diante das divergências doutrinárias e jurisprudências sobre a aplicação da Lei Maria da Penha às mulheres transexuais, foram examinados o Projeto de Lei nº 8.032/2014 e o Projeto de Lei nº 191/2017 que surgiram com o intuito de modificar a legislação e incluir de forma expressa a proteção às mulheres *trans*, como forma de garantir uma maior segurança jurídica ao grupo frente as situações de violência doméstica e familiar. Todavia, os projetos são alvos de críticas, pois possuem erros teóricos decorrentes do desconhecimento do legislador sobre os estudos de gênero, os quais podem ser sanados por meio de uma aproximação do Legislativo à teoria de gênero e as pautas dos movimentos LGBTQIA+.

Diante da violência sofrida pelas mulheres *trans* no Brasil, que é considerado o país que mais mata transexuais no mundo. Dessa forma, diante dos dados nacionais é clara a vulnerabilidade das mulheres *trans*, enquanto em âmbito regional são notórios o descaso e a violação dos direitos dessas mulheres. O aplicador da lei não deve se restringir à interpretação gramatical, utilizando-se da interpretação teleológica para aplicação da legislação

Por fim, foi analisada a decisão recente da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, a qual estabeleceu que a Lei nº 11.340/06 se aplica ao caso de violência doméstica e familiar contra mulher transexual, considerando a vítima como mulher e entendendo que a mulher *trans* também perpassa pelas situações de vulnerabilidade em decorrência da violência no âmbito doméstico.

Diante disso, por meio da interpretação teleológica, a Lei Maria da Penha pode ser aplicada às mulheres transexuais, pois estas possuem os mesmos papéis sociais que as mulheres cisgêneros, posto que partilham da mesma posição de vulnerabilidade decorrente da violência de gênero que se encontra envolta na violência doméstica e familiar. Conclui-se assim que a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/06) é aplicável às mulheres transexuais. Todavia, visando uma segurança jurídica devido as diversas negativas de aplicação da legislação a essas mulheres por parte do juízo de 1º grau, uma modificação na Lei, que abarcasse de maneira expressa todas as mulheres, representaria um avanço enorme na garantia dos direitos das mulheres *trans* e na tutela legal destas enquanto vítimas de violência doméstica ou familiar no país.

REFERÊNCIAS

ARÁN, Márcia. Do diagnóstico de transtorno de identidade de gênero às redescrições da

experiência transexual: uma reflexão sobre gênero, tecnologia e saúde. Physis: **Revista de Saúde Coletiva**, v. 19, n. 1, p. 15-41, 2009.

ARAÚJO, Carla D. Montenegro; RODRIGUES, Hosana S. J. Violência contra mulher: uma discussão de gênero. In: **II Congresso Internacional de Educação Inclusiva**. 2016. Campina Grande. Disponível em: https://editorarealize.com.br/editora/anais/cintedi/2016/TRABALHO_EV060_MD1_SA9_ID_2632_07092016145800.pdf. Acesso em: 22 mar. 2022.

ARAÚJO, Thainara de Brito. Identidade de Gênero e Estado de Direito: a aplicabilidade da Lei Maria da Penha às transexuais femininas. **Revista Direito Diário**, Fortaleza, vol. 1, n. 1, out./dez. 2019.

ASSUMPÇÃO, Fabia; BEZERRA, Jamylle. **A Casa da Mulher Alagoana completa um ano levando atendimento humanizado a vítimas de violência doméstica**. Disponível em: <https://alagoas.al.gov.br/noticia/casa-da-mulher-alagoana-completa-um-ano-levando-atendimento-humanizado-a-vitimas-de-violencia-domestica-1>. Acesso em: 07 mai. 2022.

BAGAGLI, Beatriz Pagliarini. A diferença trans no gênero para além da patologização. In: BANDEIRA, L. M.; ALMEIDA, T. M. de. Vinte anos da Convenção de Belém do Pará e a Lei Maria da Penha. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, vol. 23, n. 2, p. 501-517, ago. 2015.

BASTERD, Leila Linhares. Lei Maria da Penha: uma experiência bem-sucedida de *advocacy* feminista. In: CAMPOS, C. H. **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 13-37.

BENEVIDES, Bruna. **Dossiê dos assassinatos e da violência contra travestis e transexuais brasileiras em 2021**. São Paulo: Expressão Popular, 2022.

BENEVIDES, Bruna; NOGUEIRA, Sayonara N. Bonfim (Orgs). **Dossiê dos assassinatos e da violência contra travestis e transexuais brasileiras em 2020**. São Paulo: Expressão Popular, IBTE, 2021. Disponível em: <https://antrabrasil.files.wordpress.com/2021/01/dossie-trans-2021-29jan2021.pdf>. Acesso em: 22 mar. 2022.

BENTO, Berenice. As tecnologias que fazem os gêneros. In: **VIII Congresso Iberoamericano de Ciência, Tecnologia e Gênero**. 7. Curitiba, 2010.

BENTO, Berenice. Corpos e Próteses: dos limites discursivos do dimorfismo. In: **Seminário Internacional Fazendo Gênero (ST16) – Sexualidades, corporalidades e transgêneros: narrativas fora da ordem**. nº 7. Santa Catarina, 2006.

BENTO, Berenice. Na escola se aprende que a diferença faz a diferença. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, vol. 19, n. 2, p. 549-559, mai./ago. 2011.

BENTO, Berenice. **O que é transexualidade?** São Paulo: Brasiliense, 2008.

BENTO, Berenice. **Transviad@s: gênero, sexualidade e direitos humanos**. Salvador: EdUFBA, 2017.

BENTO, Berenice. **Travestis e Transexuais: construção de identidade**. Youtube, 2015.

(33m27s). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=2Kf7vzRiw0I>. Acesso em: 07 jun. 2022.

BENTO, Berenice; PELÚCIO, Larissa. Despatologização do gênero: a politização das identidades abjetas. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, vol. 20, n. 2, p. 569-581, mai./ago 2012.

BRASIL. Recurso n° 20171610076127. 1º Turma Criminal. Relator: George Lopes. DJU: 05.04.2018. Tribunal de Justiça do Distrito Federal – TJDF. Disponível em: <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/569318431/20171610076127-df-0006926-7220178070020>. Acesso em: 27 mar. 2022.

BUTLER, Judith P. **Problemas de gênero:** feminismo e subversão da identidade. 21. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2021.

CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

CAMPOS, Carmen Hein de; SEVERI, Fabiana Cristina. Violência contra mulheres e a crítica jurídica feminista: breve análise da produção acadêmica brasileira. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, vol. 10, n. 2, p. 962-990, jun. 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j-rdp/a/GwYCCXKSyx7qQPFV9qxKTXf/?lang=pt#>. Acesso em: 05 abr. 2022.

CARVALHO, Salo de. Sobre a criminalização da homofobia: perspectivas desde a Criminologia Queer. **Revista Brasileira de Ciências Criminais (RBCCrim)**, vol. 20, n. 99, p. 187-212, nov./dez. 2012. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/334899620>. Acesso em: 22 mar. 2022.

CEDAW. Recomendação Geral n° 19 (Violência contra as mulheres). Disponível em: <https://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2020/04/Recomendac%CC%A7a%CC%83o-19-CEDAW-1.2.pdf>. Acesso em: 05 abr. 2022.

CERQUEIRA, Amanda Coutinho. **Reflexões sobre a abrangência da Lei nº 11.340/2006 e seu consequente potencial da efetividade em busca da constitucionalização do Direito Penal.** Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6410. Acesso em: 20 abr. 2022.

CESCO, Marcelo Lucas. **Reconhecimento em Axel Honneth.** Dissertação de Mestrado em Filosofia. Univ. de Caxias do Sul – Centro de Ciências Humanas e da Educação, 2015.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. Transexualidade não é transtorno mental, oficializa OMS. Disponível em: <https://site.cfp.org.br/transexualidade-nao-e-transtorno-mental-oficializa-oms/>. Acesso em: 22 mar. 2022.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça:** efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo: RT, 2007.

DSM-V. Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais. 5. ed. Porto Alegre: Artmed, 2014.

FERNANDES, Maria da Penha Maia. **Sobrevivi: posso contar.** 2. ed. Fortaleza: Armazém da Cultura, 2012.

FERNANDES, Valéria Diez S. **Lei Maria da Penha:** o Processo Penal no caminho da efetividade. 2013. 283 f. Tese (Doutorado em Direito) – PUC São Paulo, São Paulo: 2013.

FERREIRA, Rafael Soares. **A discriminação positiva na Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha) e a sua adequação ao princípio constitucional da isonomia.** 2008. 66 f. Monografia (Graduação) – Univ. Federal do Ceará, Faculdade de Direito, Fortaleza: 2008.

FUHRMANN, Nádia. Luta por reconhecimento: reflexões sobre a teoria de Axel Honneth e as origens dos conflitos sociais. **Barbarói**, Santa Cruz do Sul, n. 38, p. 79-96, jan./jun. 2013.

GALVÃO, Jorge Otávio L. Direito e transformação social: contributos teóricos para a (re)construção de uma teoria jurídica emancipatória. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, n. 208, p. 7-24, out./dez. 2015.

GOMES, Laura N. Gonçalves Costa. **A aplicação da Lei Maria da Penha ao gênero feminino.** São Paulo: Lex Doutrina, 2012.

GOMES, Patrícia O. **Gênero e interseccionalidades.** Ceará: Fund. Demócrito Rocha, 2018.
GRUPO GAY DA BAHIA. Relatório de mortes violentas de LGBT+ no Brasil – 2021. Disponível em: <https://grupogaydabahia.files.wordpress.com/2022/03/mortes-violentas-de-lgbt-2021-versao-final.pdf>. Acesso em: 07 mai. 2022.

GUSMÃO, Aklla T. Rocha; FONSECA, Maria Fernanda S. A possibilidade de aplicação da Lei Maria da Penha para Transgêneros. In: **VI Congresso em Desenvolvimento Social. Desafios à Democracia, Desenvolvimento e Bens Comuns.** Montes Claros, 2018.

HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento:** a gramática moral dos conflitos sociais. Trad.: Luiz Repa. São Paulo: Editora 34, 2003.

IBDFAM. **Justiça de Alagoas aplica Lei Maria da Penha em favor de mulher trans.** Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/7167/Justi%C3%A7a+de+Alagoas+aplica+Lei+Maria+da+Penha+em+favor+de+mulher+trans>. Acesso em: 07 mai. 2022.

INSTITUTO MARIA DA PENHA. **Quem é Maria da Penha?** Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html>. Acesso em: 25 mar. 2022.

LEITE, Jorge. Transitar para onde? Monstrosidade, (des)patologização, (in)segurança sociale identidades transgêneras. **Revistas Estudos Feministas**, vol. 20, n. 2, p. 559-568, 2012.

LIMA, Fátima. A invenção da transexualidade: discursos, práticas e modos de subjetividades. In: **III Simpósio Nacional Discurso, Identidade e Sociedade.** Dilemas e Desafios na Contemporaneidade, n. 3, São Paulo, 2012.

LIMA, Fátima. **Corpos, gêneros, sexualidades:** políticas de subjetivação. Porto Alegre: Rede UNIDA, 2014.

LOPES, Saskya M.; LEITE, Bianca M. Proteção para quem? Lei Maria da Penha eas mulheres trans. In: PEREIRA, D. **Sexualidade e relações de gênero**. Paraná: Atena, 2019. p. 988-1005.

MARINHO, Silvana. Mulheres trans, violência de gênero e a permanente caça às bruxas. **Argumentum**, Vitória, vol. 12, n. 3, p. 86–101, set./dez. 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufes.br/argumentum/article/view/31355>. Acesso em: 19 mar. 2022.

MATOS, Saulo Monteiro M. de; CHAGAS, Nilton A. Duarte das. O conceito de direito na teoria crítica de Axel Honneth: entre reconhecimento e patologia social. **Revista da Faculdade de Direito – UFPR**, Curitiba, v. 66, n. 1, p. 67-94, jan./abr. 2021.

MIGALHAS. Lei Maria da Penha pode ser aplicada para mulheres transexuais. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/363262/stj-lei-maria-da-penha-pode-ser-aplicada-para-mulheres-transexuais>. Acesso em: 25 abr. 2022.

OMS - Organização Mundial da Saúde. **CID-11**. 2022. Disponível em: <https://icd.who.int/browse11/l-m/en#/http%3a%2f%2fid.who.int%2ficd%2fentity%2f90875286>. Acesso em: 12 mar. 2022.

PIOVESAN, Flávia; PIMENTEL, Sílvia. A Lei Maria da Penha na perspectiva da responsabilidade internacional do Brasil. In: CAMPOS, C. H. **Lei Maria da Penha, comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 101-118.

POLÍCIA MILITAR. Patrulha Maria da Penha celebra três anos de proteção a quase 1000 mulheres. Disponível em: <http://www.pm.al.gov.br/noticia/item/4173-patrulha-maria-da-penha-celebra-tres-anos-de-protecao-a-quase-1000-mulheres>. Acesso em: 07 mai. 2022.

PRECIADO, Beatriz. **Manifesto contrassexual**: práticas subversivas de identidade sexual. São Paulo: N-1 Edições, 2014.

SAFFIOTI, Heleith. Contribuições feministas para o estudo da violência de gênero. **Cadernos Pagu**, Campinas, n. 16, p. 115-136, 2016. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0104-83332001000100007>. Acesso em: 20 mar. 2022.

SALVADORI, Mateus. HONNETH, Axel. Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais (resenha). **Conjectura**, Caxias do Sul, v. 16, n. 1, p. 189-192, jan./abr. 2011.

SILVA, Carolina C. Lins. Violência contra mulheres trans no estado de Alagoas: das autoculpabilizações à ausência de denúncias. In: **XX REDOR – Encontro da Rede Feminista Norte e Nordeste de Estudos e Pesquisas sobre Mulher e Relações de Gênero**. Disponível em: <https://www.sinteseeventos.com/site/redor/GT4/GT4-42-Carolina.pdf>. Acesso em: 7 mai. 2022.

SOARES, Maísa. **A possibilidade de aplicação da Lei Maria da Penha às Mulheres Trans**. 2018. 60 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Univ. Federal do Ceará, Faculdade de Direito, Curso de Direito, Fortaleza: 2018.

SOUZA, Mércia C. de; BARACHO, Luiz F. A Lei Maria da Penha: égide, evolução e

jurisprudência no Brasil. **Revista Eletrônica do Curso de Direito – PUC Minas Serro**, n. 11, p. 79-106, jan./ago. 2015. Disponível em: <http://periodicos.pucminas.br/index.php/DireitoSerro/article/view/8695/8605>. Acesso em: 22 mar. 2022.

SOUZA, Mércia C. de; FARIAS, Déborah B. Leal. Os direitos humanos das mulheres sob o olhar das Nações Unidas e o Estado Brasileiro. **Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos**, vol. 9, n. 9, p. 167-175, 2009.

STJ. Lei Maria da Penha é aplicável à violência contra mulher trans, decide Sexta Turma. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/05042022-Lei-Maria-da-Penha-e-aplicavel-a-violencia-contra-mulher-trans--decide-Sexta-Turma.aspx>. Acesso em: 22 abr. 2022.

STRECK, Lenio L. A Lei Maria da Penha no contexto do Estado Constitucional: desigualando a desigualdade histórica. In: CAMPOS, C. H. **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 93-100.

TANNURI, Claudia A.; HUDLER, Daniel J. **A possibilidade de aplicação da Lei Maria da Penha às transexuais femininas vítimas de violência doméstica**. IBDFAM. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1012/>. Acesso: 04 abr. 2022.

TRANS MURDER MONITORING. TMM Update Trans Day of Remembrance 2021.

Disponível em: <https://transrespect.org/es/tmm-update-tdor-2020/>. Acesso em: 29 nov. 2021.
TVT. Observatório das Pessoas Trans Assassinadas – TGEU. Disponível em: <https://transrespect.org/es/tmm-update-tdor-2021/>. Acesso em: 01 mar. 2022.